ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 176/97 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

"DISPOE SOBRE A DENOMINAÇAO E DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO TERMINAL RODOVIARIO MUNICIPAL DE MONTE CARLO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES, DA DENOMINAÇAO E DA FINALIDADE E OBJETIVOS

SEÇAO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º - O Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, será mantido e Administrado pela Prefeitura Municipal e terá o seu funcionamento disciplinado pelas normas contidas na presente lei.

SEÇAO II
DA DENOMINAÇAO

Art. 2º - O Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, denominar-se-à ERCY DA SILVA PASSOS, em homenagem a ilustre cidadão Montecarlense, o qual prestou relevantes serviços ao Município.

SEÇAO III
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A finalidade principal do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, é a de centralizar o transporte coletivo, intermunicipal, interestadual e internacional, que tenha a cidade de Monte Carlo, como um dos pontos de escala, de partida ou de chegada.

Art. 4º - O Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, terá o seu funcionamento voltado a atingir os seguintes objetivos:

I - proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros, das linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais;

II - criar e manter uma infra-estrutura de serviços e uma área de comércio de utilidades, para atendimento dos passageiros, dos turistas e dos munícipes residentes na cidade e no interior do Município;

III - garantir a segurança o bem estar dos usuários, quer sejam estes passageiros, comerciantes ali estabelecidos ou titulares e empregados de empresas de transportes coletivo.

CAPITULO II
DO FUNCIONAMENTO, DA LIMPEZA MANUTENÇAO E CONSERVAÇAO, DA FISCALIZAÇAO E DAS SUGESTOES E RECLAMAÇOES

SEÇAO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

PARAGRAFO UNICO - O horário de funcionamento das Permissionárias, obedecerá a uma tabela permanente, fixada pela Administração do Terminal Rodoviário, de acordo com a atividade exercida, tendo em vista exclusivamente o interesse público.

SEÇAO II
DA LIMPEZA MANUTENÇAO E CONSERVAÇAO

Art. 6º - As Permissionárias, cumpre zelar pela limpeza e asseio do ambiente, jogando toda a espécie e lixo em recipientes apropriados.

Art. 7º - Os serviços de manutenção, conservação e limpeza, nas áreas comuns, sanitários públicos, fachadas externas, pátio de estacionamento de veículos diversos, ruas de acesso e outros, estarão a cargo da Administração do Terminal Rodoviário.

PARAGRAFO 1º - Pelo uso das dependências do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, as Permissionárias, além do preço de uso, pagarão, mensalmente, uma importância relativa à quota de manutenção, conservação e limpeza do local, de acordo com o valor estabelecido em regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARáGRAFO 2º - A importância referente a quota de manutenção, conservação e limpeza a que se refere este artigo, deverá ser recolhida à Prefeitura Municipal de Monte Carlo, até o dia 10 (dez) do mês subsquente ao vencido.

PARAGRAFO 3º - O não pagamento da quota de manutenção, conservação e limpeza, na data prevista no parágrafo anterior, ocasionará a título de multa, um acrécimo de 5% (cinco) por cento, sobre o "quantum" a ser cobrado, sem prejuízo das demais cominações legais.

LEI MUNICIPAL Nº 176/97 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

SEÇAO III
DA FISCALIZAÇAO, DAS SUGESTOES E RECLAMAÇOES

Art. 8º - A fiscalização dos serviços de que trata esta lei, no que diz respeito a urbanidade do pessoal, o atendimento, a limpeza, a arrecadação, o reparo, a disciplina e o funcionamento, bem como o fiel cumprimento das normas fixadas por este diploma legal, compete a Administração do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, através de seus administradores e agentes credenciados.

Art. 9º - As sugestões ou reclamações dos usuários e Permissionários a respeito dos serviços, serão recebidas pela Administração do Terminal Rodoviário, que manterá para tanto, em seu recinto um livro ou urna, para a anotação das reclamações e coleta das sugestões.

CAPITULO III
DO ESTACIONAMENTO DOS ONIBUS, DO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, DAS OBRIGAÇOES DAS PERMISSIONARIAS, DA DISCIPLINA E DAS PROIBIÇOES

SEÇAO I
DO ESTACIONAMENTO DOS ONIBUS E DOS EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS

Art. 10 - O estacionamento dos ônibus, se dará nas plataformas do Terminal Rodoviário Municipal, em locais previamente determinados pela Administração, segundo o plano de estacionamento, elaborado de conformidade com o interesse público.

Art. 11 - O estacionamento de ônibus para embarque de passageiros, deverá ocorrer com antecipação mínima de 15 (quinze) minutos, do horário da partida respectiva.

PARAGRAFO 1º - A saída dos ônibus, deverá ocorrer na hora exata prevista, admitindo-se uma tolerância de 5 (cinco) minutos, por motivo de comprovada força maior.

PARAGRAFO 2º - O estacionamento de ônibus em trânsito será de 20 minutos, contados a partir de seu estacionamento na plataforma.

PARAGRAFO 3º - Será de 10 (dez) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus para desembarque de passageiros.

Art. 12 - As plataformas do Terminal Rodoviário Municipal de Monta Carlo, no conjunto destinado ao transporte rodoviário destinam-se exclusivamente, ao estacionamento de ônibus, em suas operações de embarque e desembarque de passageiros.

LEI MUNICIPAL No. 176/97 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

Art. 13 - Os ônibus com linha inicial em Monte Carlo, deverão estar perfeitamente limpos ao estacionarem no Terminal Rodoviário, sendo expressamente vedada a limpeza ou reparo nas suas dependências.

SEÇAO II
DAS OBRIGAÇOES DAS PERMISSIONARIAS,
DA DISCIPLINA E DAS PROIBIÇOES

SUB-SEÇAO I
DAS OBRIGAÇOES DAS PERMISSIONARIAS

Art. 14 - A venda de bilhetes de passagens, será permitida nas unidades a esse fim determinadas, denominadas agências, sendo obrigatória a cobrança do preço ou tarifa de acesso à plataforma, de todos os passageiros que embarcarem no Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, após a sua autorização de funcionamento pelos órgãos competentes.

Art. 15 - E vedado as empresas guardar volumes ou servir entreposto, no conjunto destinado ao transporte rodoviário.

Art. 16 - Todas as empresas são obrigadas a apresentar mensalmente , até o dia 5 (cinco) do mês sebsequente, ao vencido, à Administração do Terminal Rodoviário, relatório e estatística de movimento de passageiros e de ônibus, verificado no conjunto destinado ao transporte rodoviário, de acordo com o modelo do formulário padrão a ser fornecido pela Administração.

Art. 17 - Se as empresas desejarem manter escadas e carrinhos para carregamento de veículos, estas deverão obedecer aos modelos aprovados pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo.

Art. 18 - Os motoristas não poderão afastar-se dos veículos, quando estes estiverem estacionados na plataforma do Terminal Rodoviário.

PARAGRAFO UNICO - Nenhum ônibus poderá permanecer com seu motor em funcionamento, sem que o motorista esteja à direção do mesmo.

Art. 19 - As empresas de transporte de passageiros, permissionárias do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em outros locais, salvo nos seguintes pontos determinados pela Administração Municipal:

LEI MUNICIPAL Nº 176/97 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

I - no ponto de ônibus localizado próximo a Oficina Mecânica de propriedade do Senhor Valdir Schimidt;

II - no ponto de ônibus localizado no encruzamento entre a Rua Maria de Lourdes Pisani e a Rodovia Estadual SC 456;

III - no Terminal Rodoviário Municipal;

IV - no ponto de ônibus localizado em frente a Escola Básica "Professora Maria Virgínea Gonçalves";

V - no ponto de ônibus localizado no cruzamento da Rua Marino Pisani e a Rodovia Estadual SC 456;

VI - no ponto de ônibus localizado nas proximidades da Borracharia e Loja de Pneus "Tio Mug".

Art. 20 - Os valores arrecadados a título de preço ou tarifa de acesso à plataforma de embarque, serão recolhidos semanalmente na Prefeitura Municipal de Monte Carlo, em guia e documento próprio.

SUB-SEÇÃO II
DA DISCIPLINA E DAS PROIBIÇOES

Art. 21 - As Permissionárias do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, responderão civilmente e criminalmente, pelos danos causados por si, por seus empregados, auxiliares ou prepostos, às instalações e dependências integrantes do Terminal, sendo obrigadas a recolher aos cófres públicos os valores gastos com a recuperação dos bens danificados.

Art. 22 - Cumpre a todas as Premissionárias, funcionários ou prepostos, bem como aos carregadores, acatar as ordens emanadas da Administração Municipal e dos Servidores por ela designados para administrar o Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 23 - E dever dos funcionários das Permissionárias e daqueles designados pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal, cujas atividades se exerçam em contato permanente com o público:

I - conduzir-se e comportar-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço, de conformidade com os modelos aprovados pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo;

III - manter-se com postura;

IV - dispor de conhecimento sobre o Terminal Rodoviário, para que possa prestar informações aos usuários, sobre os tipos de serviço, comércio e outras atividades ali desenvolvidas.

Art. 24 - No recinto ou dependências do Terminal Rodoviário Municipal, é expressamente vedado:

I - a prática de aliciamento de hóspedes para pensões, hotéis ou similares;

II - a prática de angariar, convidar ou oferecer táxi ou outro meio de transporte pago;

III - as permissionárias permitirem o funcionamento de aparelhos radiofônicos, alto-falantes ou congêneres, que sejam ouvidos fora da loja ou espaço a ela permitido, bem como permitir algazarras, distúrbios e ruídos;

IV - a ocupação de fachadas externas e áreas de uso comum com mercadorias, cartazes, propaganda, indicações ou dizeres congêneres, salvo com autorização por escrito da Administração do Terminal Rodoviário Municipal;

V - a atividade de comércio, vendas de bilhetes de loterias, ou qualquer outra atividade não autorizadas pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal;

VI - ocorrendo as transgressões previstas no Inciso anterior, além aplicação da multa, será realizada posteriormente a remessa do material apreendido aos órgãos competentes;

VII - a lavagem ou limpeza de qualquer tipo de veículo nas dependências do Terminal Rodoviário Municipal.

VIII - aos comerciantes e permissionárias estabelecidos no Terminal Rodoviário Municipal, o depósito de qualquer volume nas calçadas e áreas de uso comum e nos corredores;

IX - as agências de vendas de bilhetes de passagens, guardar volumes ou prestar qualquer outro serviço, que não seja a constante do termo de permissão de uso;

X - a guarda ou depósito e inflamáveis e explosivos;

XI - aliciar passageiros, por palavras ou gestos, mesmo que sejam através de pessoas ou funcionários, que estejam trabalhando dentro das agências;

XII - expor painéis ou letreiros contendo espressões ou ilustrações, que constituam propaganda de empresa transportadora.

LEI MUNICIPAL No 176/97 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

CAPITULO IV
DAS INFRAÇOES E PENALIDADES E DAS AUTUAÇOES E DOS RECURSOS

SEÇAO I
DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Art. 25 - As transgressões da presente lei e das normas de serviço emitidas pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal, sujeitarão as Permissionárias infratoras, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - o cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Art. 26 - As multas aplicáveis aos infratores por transgressões às normas contidas nesta lei e daquelas fixadas pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal, obedecerão as seguintes graduações e valores:

I - na 1a infração, o valor da multa será correspondente a 10% (dez) por cento do valor do salário mínimo vigente;

II - na 2a infração, o valor da multa será correspondente a 20% (vinte) por cento do valor do salário mínimo vigente;

III - na 3a infração, o valor da multa será correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor do salário mínimo vigente;

IV - na 4o infração, o valor da multa será correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;

V - da quarta infração em diante, o valor da multa será correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito de acúmulo de Infrações, a prescrição para a aplicação das penalidades, será de 30 dias.

Art. 27 - A administração do Terminal Rodoviário Municipal, encaminhará correpondência à autuada, fixando o prazo para correção da falta que deu origem ao auto de infração.

Art. 28 - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso, poderá ocorrer automaticamente após a décima infração acumulada ou na falta de cumprimento das Cláusulas constantes do Termo de Permissão de Uso, sem que a Permissionária tenha direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

SEÇÃO II
DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 29 - O Auto de Infração, será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterá conforme o caso, os seguintes casos:

I - denominação e identificação da Permissionária autuada;

II - número da Unidade;

III - data, hora e local da ocorrência da infração;

IV - descrição sumária da infração cometida e a sua capitulação e indicação do dispositivo legal violado;

V - assinatura do autuante e do autuado.

Art. 30 - A lavratura do Auto de Infração se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o infrator colocar o ciente na 2a e 3a vias do mesmo.

Art. 31 - Recusando-se o infrator a colocar o ciente, o autuante configurará o fato no verso do Auto de Infração.

Art. 32 - Lavrado o Auto de Infração, não poderá o mesmo ser inutilizado, devendo ser autuado junto ao processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 33 - O auto de infração, será registrado na Administração do Terminal Rodoviário Municipal, aplicando-se em seguida, a penalidade correspondente, se for o caso.

Art. 34 - Será remetida ao infrator, mediante protocolo, a 2a (segunda) via do Auto de Infração, como notificação de que lhe foi aplicada a penalidade.

Art. 35 - Fica assegurado à Permissionária autuada e notificada, o direito de defesa, devendo executá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

Art. 36 - A defesa será apresentada por escrito à Administração do Terminal Rodoviário Municipal, que a encaminhará ao órgão competente da Administração Municipal, para análise e julgamento pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 - Aplicada a penalidade e rejeitada a defesa, sendo mantida a penalidade aplicada, a permissionária autuada e notificada, terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa ou notificação, contados:

I - do recebimento da notificação da aplicação da multa, se não houver apresentado defesa;

II - do recebimento da notificação da decisão, que rejeitar a defesa.

Art. 38 - O valor da multa, deverá ser recolhido junto a Secretaria da Fazenda Pública Municipal, mediante guia fornecida pelo referido órgão em modelo próprio.

CAPITULO V
DAS INSTALAÇOES E SUA SEGURIDADE, DA PUBLICIDADE, SONORIZAÇAO E REDE DE RELOGIOS, DO POLICIAMENTO E DOS SERVIÇOS GERAIS

SEÇAO I
DAS INSTALAÇOES E SUA SEGURIDADE

Art. 39 - Os projetos das instalações, serão aprovados pela Administração Municipal de Monte Carlo, devendo toda e qualquer alteração, adaptação ou modificação das instalações do Terminal Rodoviário e dos espaços sedidos as Permissionárias, serem submetidas à apreciação da mesma.

Art. 40 - Todas as dependências do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, deverão estar seguradas contra riscos de incêndio.

Art. 41 - As permissionárias, deverão contratar os seguros, segundo os valores mínimos fixados para cada uma das dependências ou instalações, que lhes forem entregue para o uso.

Art. 42 - As permissionárias, deverão comprovar junto à Administração do Terminal Rodoviário Municipal, todos os pagamentos de prêmios, bem como a renovação do contrato de seguro.

SEÇAO II
DA PUBLICIDADE, SONORIZAÇAO E REDE DE RELOGIOS

SUB-SEÇAO I
DA PUBLICIDADE

Art. 43 - Os serviços de exploração de propaganda comercial dentro do conjunto destinado ao transporte rodoviário, serão exclusivos do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, que poderá explorá-los diretamente ou arrendá-los à terceiros, obedecidas as formalidades e normas legais respectivas aplicáveis.

SUB-SEÇAO II
DA SONORIZAÇAO E REDE DE RELOGIOS

Art. 44 - A utilização do sistema de som e da rede de relógios, são de responsabilidade da Administração do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, porém, a sua exploração poderá ser delegada a terceiros, devendo sempre ser observada a natureza do serviço de utilidade pública, que estes veículos de comunicação representam.

PARARAFO UNICO - As informações sobre chegadas e saídas de ônibus serão divulgadas sem ônus para as empresas de transporte, por serem consideradas como serviço de utilidade pública.

SEÇAO III
DO POLICIAMENTO

Art. 45 - A proteção do patrimônio público existente junto ao Terminal Rodoviário Municipal, será feito mediante policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar, a qual promoverá a fiscalização e orientação do trânsito na área ocupada e nas imediações do complexo pertinente ao Terminal Rodoviário, com vistas a assegurar a manutenção da ordem em suas dependências.

Art. 46 - Para a complementação destes serviços, a Administração do Terminal Rodoviário Municipal, poderá contratar empresas ou pessoas especializadas, as quais serão devidamente credenciadas pelas autoridades competentes, para o desempenho de tais funções.

SEÇAO IV
DOS SERVIÇOS GERAIS
SUB-SEÇAO I
DOS SERVIÇOS DE CARREGADORES

Art. 47 - As atividades de carregador, na qualidade de trabalhador autônomo, avulso e ambulante, somente serão exercidas por pessoas maiores de 18 e menores de 60 anos, mediante prévia e expressa licença expedida pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 48 - Os pedidos de licença deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - atestado de boa conduta;

III - carteira de saúde atualizada;

IV - título de eleitor ou documento eleitoral equivalente;

V - duas fotografias tamanho 3x4.

Art. 49 - Os pedidos de licença formulados, serão atendidos desde que o candidato ou requerente preencha os requisitos relacionados no Artigo 48 desta lei e seja aprovado no teste elaborado pela administração do Terminal Rodoviário Municipal, respeitado o critério e a quantidade de vagas existentes.

Art. 50 - As licenças para atividades de carregador, serão concedidas a título eminentemente precário, podendo ser cassadas ou anuladas a qualquer tempo, pela Administração do Terminal Rodoviário, sem que assista direito aos licenciados a reclamações ou indenização de qualquer espécie.

Art. 51 - Quando em serviço, deverão os carregadores se encontrar trajados de uniforme, consoante modelo aprovado pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 52 - Os preços a serem cobrados pelo transporte de volumes pelos carregadores, deverão obedecer rigorosamente ao fixado em tabela própria, elaborada pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 53 - Os serviços de guarda-volume do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, serão explorados diretamente ou locados a terceiros, podendo também optar-se pelo sistema malex, conforme o que for mais conveniente para sua exploração.

SUB-SEÇAO II
DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇOES

Art. 54 - Os serviços de informações, a serem prestados ao público serão mantidos pela Administração do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, direta ou indiretamente, ou ainda, mediante convênio com terceiros ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 55 - Para facilitar as informações, a Administração do Terminal Rodoviário Municipal, poderá valer-se de publicações, impressos, panfletos e outros, para distribuição aos usuários, para divulgar os serviços e o comércio do Terminal e da cidade, bem como para fomentar o turismo na cidade de Monte Carlo.

SUB-SEÇAO III
DOS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 56 - A concessão de pontos de táxi junto ao Terminal Rodoviário Municipal, obedecerá as normas, critérios e princípios fixados na Legislação Municipal pertinente.

Art. 57 - A fixação de preços das tarifas e bandeiradas dos serviços de táxi, obedecerá as normas, critérios e princípios fixados na Legislação Municipal pertinente e os regulamentos que forem baixados pelo Chefe do Poder Executivo, com vista a fiel aplicação da presente lei.

Art. 58 - A fiscalização dos serviços de táxi no Terminal Rodoviário Municipal, obedecerá as normas, critérios e princípios fixados na Legislação Municipal pertinente e será promovida pelo Departamento de Fiscalização e Tributação da Prefeitura Municipal de Monte Carlo.

CAPITULO VII
DA ADMINISTRAÇAO, DAS TARIFAS DE ACESSO A PLATAFORMA DE EMBARQUE E DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

SEÇAO I
DA ADMINISTRAÇAO E DAS TARIFAS DE ACESSO A PLATAFORMA DE EMBARQUE

SUB-SEÇAO I
DA ADMINISTRAÇAO

Art. 59 - A Administração do Terminal Rodoviário, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, podendo a Administração optar pela administração direta ou pela concessão ou permissão de uso e exploração das instalações e serviços por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante processo licitatório promovido nos termos da legislação vigente.

Art. 60 - Optando a Administração Municipal, pela Administração direta, o administrador designado, deverá apresentar, mensalmente, relatório de suas atividades, ao Prefeito Municipal.

Art. 61 - As atribuições da Administração do Terminal Rodoviário Municipal, serão as seguintes:

I - elaborar as estatísticas de movimentação de passageiros e ônibus;

II - proceder o levantamento e análise das informações de interesse, que visem a melhoria do funcionamento do Terminal Rodoviário Municipal;

III - fiscalizar a limpeza, conservação e a manutenção do Terminal Rodoviário Municipal;

IV - fiscalizar a obediência e fazer cumprir os Termos de Permissão de Uso;

V - zelar pelo cumprimento das normas contidas na presente lei e nos regulamentos que forem expedidos para melhor aplicabilidade da mesma;

VI - colaborar com o Juizado de Menores e com o Conselho Tutelar, no que diz respeito ao embarque de menores;

VII - elaborar relatório mensal, sobre as atividades do Terminal Rodoviário Municipal;

VIII - prestar todas as informações sobre o turismo local, conforme orientação dos Departamentos de Cultura, Esporte e Turismo;

IX - elaborar plano de funcionamento da Cabine de Som, desenvolvendo serviços de utilidade pública junto ao Terminal Rodoviário Municipal;

X - prestar todas as informações aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, solicitadas sobre andamento e administração do Terminal Rodoviário Municipal;

XI - providenciar a cobrança dos valores devidos pelas permissionárias, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

XII - acompanhar autoridades em visita ao Terminal Rodoviário, prestando todas as informações solicitadas,

XIII - desincumbir-se de outras atribuições não especificadas nos Incisos anteriores, que lhes forem acometidos pelo Prefeito Municipal.

SUB-SEÇAO II
DAS TARIFAS DE ACESSO A PLATAFORMA DE EMBARQUE

Art. 62 - O preço da tarifa de acesso à plataforma de embarque, será cobrado de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública, com base nos preços praticados nos Terminais Rodoviários dos Municípios vizinhos e será fixado mediante a expedição de Decreto Executivo.

Art. 63 - O preço da tarifa de acesso à plataforma de embarque, será cobrado juntamente com a passagem, ficando as permissionárias obrigadas e responsáveis pela sua cobrança, recolhimento e prestação de contas.

SEÇAO II
DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 64 - Todas as normas, regulamentos e decisões emanadas da Administração Municipal e da Administração do Terminal Rodoviário, deverão ser amplamente divulgadas e publicadas, com a cientificação, por escrito, das permissionárias e demais interessados, de forma que, em hipótese alguma possa ser alegado ignorância ou desconhecimento do seu conteúdo.

LEI MUNICIPAL Nº 176/97 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

Art. 65 - A Administração do Terminal Rodoviário Municipal de Monte Carlo, zelará pelo cumprimento desta lei e dos regulamentos expedidos entorno da mesma, através de rigorosa fiscalização, a fim de não permitir que se verifiquem quaiquer práticas proibidas.

Art. 66 - Mediante proposta da Administração do Terminal Rodoviário e por decisão da Administração Municipal, poderá ser cancelada a venda de toda e qualquer mercadoria ou produto, quando julgado incoveniente ao interesse público.

Art. 67 - Todas as Permissionárias, para o seu funcionamento no Terminal Rodoviário Municipal, deverão atender às exigências e normas de saúde pública, de caráter Municipal, Federal e Estadual.

Art. 68 - Fica o Prefeito Municipal de Monte Carlo, autorizado a expedir os decretos e regulamentos que se fizerem necessários a fiel execussão e aplicação da presente lei.

Art. 69 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 21 de Novembro de 1997

VALMOR JOSÉ GAUER
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA HELIANI GOMES DE OLIVEIRA
SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

NEUSA MARIA SGANDERLA
SECRETARIA DE EDUCAÇAO, CULTURA E DESPORTO

MARCOS LEAL NUNES
SECRETARIO DE TRANSPORTES E OBRAS

VANDERLEI CUNEN
SECRETARIO DA SAÚDE E PROMOÇAO SOCIAL